

AUTÓGRAFO Nº. 12/2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA,
Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou
o Projeto de Lei nº. 013/2017, abaixo
transcrito:

Dispõe sobre: "Altera a Lei Municipal nº 2.071/2002.

Artigo 1º - O inciso II, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.071/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo as edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, que podem ter área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), ficando vedado o desmembramento destes lotes;

Artigo 2º - As alíneas "b" e "c", do § 2º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.071/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) Áreas verdes de 20%;

c) O remanescente da área pública deverá ser distribuído em sistema viário ou de arruamento, áreas de preservação quando for o caso ou áreas "non aedificandi" quando for o caso.

Artigo 3º - As alíneas do § 5º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.071/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) rede de abastecimento de água;
- b) rede de coleta de esgoto;
- c) rede de energia e iluminação pública;
- d) rede de drenagem de águas pluviais;
- e) pavimentação de vias;
- f) arborização de vias e áreas verdes;
- g) placas com as denominações das vias e avenidas;
- h) sinalização de trânsito, vertical e horizontal e,
- i) sistema de acessibilidade pública.

Artigo 4º - Ficam acrescentados ao artigo 11, da Lei Municipal nº 2.071/2.002, os parágrafos terceiro e quarto, os quais vigorarão com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - As vias que compõem o loteamento deverão medir no mínimo 14 metros de largura, com leito carroçável de 09 metros.

Parágrafo 4º - As avenidas que compõem o loteamento deverão medir no mínimo 23 metros.

Artigo 5º - O artigo 22, da Lei Municipal nº 2.071/2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 100 (cem) metros lineares, excetuando-se os loteamentos destinados a edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, que poderão ter comprimento máximo de 150 (cento e cinquenta) metros lineares, a critério da administração.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 06 de Junho de 2017.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente